



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI N° 620/2018**

*“Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no Município de Colinas e dá outras providências.”*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS - MA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL**  
**URBANA**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador**

**Art. 1º** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem com fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**§ 1º** Zona urbana, para os efeitos deste imposto, entende-se como a área do Município, em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

- I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgotos sanitários;
- IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V** - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º** Considera-se também zona urbana as áreas de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

**§ 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador em primeiro de janeiro de cada ano,



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

ressalvados os imóveis que tenham sido construídos durante o exercício, quando será considerado ocorrido o fato gerador da parte construída na data da concessão do "habite-se" ou de sua efetiva ocupação, se anterior.

**§ 4º** O disposto no parágrafo anterior aplica-se também nos casos de ocupação parcial de edificação, não construída no seu todo e, nos casos de ocupação de unidade concluída, autônoma, de condomínio.

**§ 5º** Tratando-se de edificação demolida durante o exercício fiscal, o IPTU será devido até o final do mesmo, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano, a partir do exercício fiscal seguinte.

**Art. 2º** A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 3º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre os imóveis residenciais, não residenciais e os não edificados situados no Município de Colinas, será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas e bases de cálculo:

**I** – imóveis residenciais:

- a)** 0,25% sobre o valor venal, desde que o seu valor seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00;
- b)** 0,28% sobre o valor venal, se superior a R\$ 50.000,00 e inferior ou igual a R\$ 70.000,00;
- c)** 0,30% sobre o valor venal, se superior a R\$ 70.000,00 e inferior ou igual a R\$ 90.000,00;
- d)** 0,35% sobre o valor venal, se superior a R\$ 90.000,00 e inferior ou igual a R\$ 120.000,00;
- d)** 0,40% sobre o valor venal, se superior a R\$ 120.000,00 e inferior ou igual a R\$ 160.000,00;
- d)** 0,50% sobre o valor venal, se superior a R\$ 160.000,00 e inferior ou igual a R\$ 400.000,00;
- d)** 0,60% sobre o valor venal, se superior a R\$ 400.000,00;



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**II** – imóveis não residenciais:

- a)** 1,0% sobre o valor venal, se o valor for inferior ou igual a R\$ 200.000,00;
- b)** 1,5% sobre o valor venal, se superior a R\$ 200.000,00 e inferior a 300.000,00;
- c)** 2,0% sobre o valor venal, se superior a R\$ 300.000,00;

**III** - terrenos não edificados:

- a)** 1,5% sobre o valor venal, se o valor for inferior ou igual a R\$ 200.000,00;
- b)** 2,0% sobre o valor venal, se superior a R\$ 200.000,00.

**§ 1º** Os imóveis edificados ou não, localizados em áreas do Município de Colinas dotados de infraestrutura urbana, que não se encontram murados e com as respectivas calçadas, serão tributados com alíquota adicional de 0,5%.

**§ 2º** Os imóveis edificados ou não, localizados em áreas do Município de Colinas não dotados de infraestrutura urbana, terão redução de 20% do valor do imposto devido.

**§ 3º** As calçadas referidas no § 1º obedecerão a critérios estabelecidos pelo Poder Executivo de modo a permitir acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências.

**§ 3º** Será considerada, para os fins desta Lei, área dotada de infraestrutura urbana, aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e água.

**Art. 4º** O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

**I** – para os terrenos:

- a)** o valor atualizado constante na escritura pública de compra e venda;
- b)** o valor sugerido por perito, devidamente credenciado pelo Município;
- c)** valor correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- d)** os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- e)** a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

f) a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

**II** – no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) o estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º Não constitui aumento de tributo a atualização monetária, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

§ 3º Ato do Poder Executivo aprovará a apuração do valor venal dos imóveis com base em Planta Genérica de Valores para terrenos e edificações.

§ 4º A Planta Imobiliária conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos.

**Art. 5º** O contribuinte deverá ser informado da possibilidade de requerer a reavaliação do valor venal do seu imóvel ou de impugnar o lançamento do tributo, inclusive citando o número desta Lei, através de impressão nos boletos de cobrança do IPTU.

**Art. 6º** Quando o sujeito passivo discordar da avaliação venal do imóvel ou do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro vencimento da cota única, mediante apresentação de documento de propriedade do imóvel, como também procuração do mesmo, impugnar o lançamento e requerer nova avaliação, inclusive indicando perito para que, devidamente notificado, acompanhe o perito oficial no procedimento da nova avaliação.

**Parágrafo único.** No caso de deferimento da reclamação ou recurso em



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

processo administrativo, o contribuinte fará *jus* a todos os benefícios aos quais tinha direito na data de entrada do referido processo.

**Art. 7º** Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

**Art. 8º** Para os efeitos deste imposto, considera-se edificado o imóvel no qual exista construção que sirva para habitação ou quaisquer outras atividades.

**Art. 9º** São considerados terrenos vagos:

**I** - os terrenos onde haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

**II** - os terrenos onde haja prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

**Parágrafo único.** Construções de natureza temporária são os casebres, os mocambos e os prédios de valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos.

### **Seção III**

#### **Do Contribuinte e do Responsável**

**Art. 10.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**§ 1º** São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo:

**I** - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

**II** - o compromissário comprador;

**III** - o comodatário ou credor anticrético.

**§ 2º** O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação.



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**§ 3º** O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

**Seção IV**  
**Da Inscrição**

**Art. 11.** Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico do Município de Colinas os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.

**Parágrafo único.** A inscrição far-se-á na forma e época estabelecidas em Regulamento.

**Art. 12.** O sujeito passivo deverá declarar à Secretaria de Finanças (SEFIN), dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

- I** - aquisição de imóveis, construídos ou não;
- II** - mudança de endereço para entrega de notificações, ou substituições de encarregados ou procuradores;
- III** - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

**Art. 13.** Considera-se unidade imobiliária o lote padrão, gleba, casa, apartamento e sala para fim comercial ou profissional, com matrícula própria no cartório de registro de imóveis.

**§ 1º** Para efeito de desmembramento, a nova inscrição somente será efetuada no cadastro do IPTU, mediante comprovação de averbação na matrícula do imóvel no cartório respectivo.

**§ 2º** Nos casos de existência de unidades imobiliárias cadastradas na SEFIN em desacordo com a legislação de regência, poderá ser efetuado, de ofício, desmembramento ou remembramento, para atender às exigências legais.

**§ 3º** O desmembramento ou remembramento, para efeito de inscrição no



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

cadastro, poderá ser efetuado, em caráter excepcional, mediante despacho motivado da autoridade competente, desde que comprovada a necessidade da prática de tal medida, sem observância do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 14.** As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas serão, mesmo assim, inscritas e lançadas para efeitos tributários, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não excluem a Prefeitura do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em Lei.

**Art. 15.** A alteração e o cancelamento da inscrição de imóvel poderão ocorrer de ofício, ou por iniciativa do contribuinte.

§ 1º A alteração decorrente, de fatos verificados na unidade imobiliária, que venham a afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto poderá ser efetuada de ofício ou por solicitação do contribuinte.

§ 2º O cancelamento de ofício será efetivado nos casos de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para os fins de construção de leito de via ou logradouro público.

§ 3º O cancelamento por iniciativa do contribuinte será procedido em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão ou invasão de águas, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente.

### **Seção V**

#### **Da Avaliação da Propriedade Imobiliária**

**Art. 16.** A avaliação dos imóveis, para efeitos fiscais, poderá ser feita com base nos indicadores técnicos das tabelas e plantas de valores aprovadas por ato do Poder Executivo ou por arbitramento, na forma e nos casos previstos em Regulamento.



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 17.** O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação, integrada por 6 (seis) membros, sob a presidência do Secretário de Finanças do Município, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis indicados no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A comissão de que trata este artigo terá a seguinte composição: 03 (três) representantes da Prefeitura, que serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre técnicos de reconhecida competência, que exerçam funções públicas municipais; 01 (um) representante da Câmara Municipal de Colinas e dois (02) representantes de Sociedade de Classes, à conta do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 18.** A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores, anualmente, até 30 (trinta) de novembro, as quais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

**Parágrafo único.** O executivo poderá fixar tabela de valores ou rever as existentes, se no prazo estabelecido neste artigo não o fizer a Comissão de Avaliação.

**Art. 19.** Da avaliação administrativa caberá reclamação mediante petição fundamentada ao Secretário de Finanças do Município, cabendo da decisão, recurso ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Somente por impugnação da avaliação administrativa ou por arbitramento judicial, a fixação de outro valor produzirá efeito tributário.

**Seção VI**  
**Do Lançamento**

**Art. 20.** O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito anualmente, um para cada imóvel, com base nos elementos cadastrais do contribuinte ou estabelecidos pela Comissão de Avaliação.

**Parágrafo único.** As alterações serão efetuadas no curso do exercício,



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

mediante processo administrativo e por despacho da autoridade competente, se ocorrer ato ou fato que as justifiquem.

**Art. 21.** Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão do seu proprietário ou possuidor, o lançamento será feito, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

**Art. 22.** O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

**Parágrafo único.** Será feito o lançamento também:

**I** - no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

**II** - no caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte pelo ônus do tributo;

**III** - não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso do imóvel.

**Art. 23.** Os contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais afixados na repartição arrecadadora ou publicados no meio oficial de publicação do Município.

**Art. 24.** O lançamento do imposto de cada exercício corresponde ao fato gerador ocorrido em primeiro de janeiro, ressalvados os imóveis que tenham sido construídos durante o exercício, cujo fato gerador da parte construída considera-se ocorrido na data da concessão do "habite-se" ou de sua efetiva ocupação, se anterior, sendo o imposto lançado proporcionalmente.

## **Seção VII**

### **Da Forma e Prazos de Pagamento**

**Art. 25.** O imposto de que trata este capítulo será pago na rede bancária conveniada, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela não inferior ao valor estabelecido em Decreto do Executivo, vencíveis



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

no quinto dia útil de cada mês.

**Art. 26.** O chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá as datas de vencimento da cota única e das parcelas do IPTU, mediante Decreto.

**Seção VIII**  
**Da Fiscalização**

**Art. 27.** Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que o façam nos limites da legalidade.

**Art. 28.** Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos tributos imobiliários sobre os mesmos incidentes.

**Art. 29.** Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do imposto, que serão transcritos nas escrituras de transferência de imóvel, na forma da lei, serão arquivados em cartório, para exame, a qualquer tempo, pelos Agentes Fiscais do Município.

**Seção IX**  
**Das Reduções, Isenções e Imunidades**

**Art. 30.** A propriedade do imóvel, para fins de alteração da titularidade no cadastro imobiliário ou para a obtenção da concessão de isenção ou outros benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), poderá ser comprovada, alternativamente, por meio de:

I - matrícula ou transcrição atualizada do imóvel emitida há, no máximo, 90 (noventa) dias;



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**II** – escritura pública;

**III** - contrato de promessa de compra e venda registrado em Cartório de Notas situado em Colinas;

**IV** - contrato particular de compra e venda com as respectivas firmas reconhecidas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de imóvel cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além dos documentos exigidos nos incisos deste artigo, a posse ou a propriedade do imóvel poderá ser comprovada por outros documentos, desde que contenham a correta identificação do imóvel, os dados do transmitente e do adquirente e a data da transferência da posse ou da propriedade do imóvel.

**Art. 31.** Fica isento do pagamento do IPTU, o contribuinte que comprove possuir um único imóvel no Município de Colinas e que seja utilizado exclusivamente para sua residência, desde que o valor venal seja de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Parágrafo único.** Fica preservado todos os termos da Lei Municipal n.º 580/2017 que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis em que o proprietário contribuinte, portador de doença considerada grave ou que tenha dependente nesta condição, tenha estabelecido sua residência e/ou de seu dependente e dá outras providências.

**Art. 32.** Para efeito da concessão dos benefícios de que trata esta seção, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

**I** - as vagas de garagem;

**II** - as áreas resultantes de desmembramentos de imóveis residenciais, de até 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), onde funcionem firmas individuais.

**Art. 33.** Ficam exonerados do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**I** – os imóveis que servem exclusivamente de sede a templos religiosos, independentemente da condição de locatário ou proprietário do imóvel;

**II** - o imóvel pertencente a entidades populares, tais como sindicatos, associações de moradores, de jovens, de mulheres, estudantis, círculo operário e associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, artístico ou científico, que preencha os requisitos do art. 14, incisos I, II e III, da Lei nº 5.672, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e desde que ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades, independente da condição de locatário ou proprietário do imóvel;

**III** - o imóvel cujo valor venal seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pertencente a viúva, órfã menor, aposentada, pensionista ou inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobres, quando nele residam e desde que não possuam outro imóvel no Município;

**IV** - o contribuinte adquirente de propriedade enquadrada nos benefícios das Zonas Especiais de Interesse Social, conforme as normas do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

**V** – o contribuinte beneficiário do programa Bolsa Família desde que comprovado ser pobre na forma da lei.

**Parágrafo único.** Considera-se pobre, para os fins desta lei, o contribuinte que tiver renda mensal inferior ou equivalente a 2 (dois) salários mínimos, comprovada em pedido formal de isenção, dirigido à Secretaria de Finanças (SEFIN).

**Art. 34.** Os imóveis considerados de valor histórico, desde que apresentem projetos de restauração e preservação de sua fachada original, terão redução de até 50% (cinquenta por cento) no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

**Art. 35.** O sujeito passivo que optar pelo pagamento, em cota única, de IPTU referente a imóvel que se encontre em situação fiscal regular, fará *jus* aos seguintes descontos:

**I** - 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, caso o pagamento seja efetuado até o quinto dia útil do mês de fevereiro ou outra data estabelecida pelo Poder Executivo;

**II** - 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, caso o pagamento seja



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

efetuado até o quinto dia útil do mês de março ou outra data estabelecida pelo Poder Executivo.

**Art. 36.** Os imóveis localizados em áreas estabelecidas pelo Poder Executivo, desde que em situação fiscal regular perante o Fisco Municipal, terão as seguintes reduções no valor do IPTU:

- I - 50% para os imóveis residenciais;
- II - 25% para os imóveis não residenciais.

**Art. 37.** Os imóveis que atendam a condições estabelecidas pelo Poder Executivo poderão ter o valor do IPTU reduzido em até o limite máximo de 60%.

**Seção X**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 38.** Para fins de utilização como um dos instrumentos na determinação da ocorrência do fato gerador do IPTU, as construtoras e incorporadoras de imóveis ficam obrigadas a afixar placa de identificação na qual constarão a data de início e término da obra, conforme alvará de construção, e a data da efetiva entrega do empreendimento.

**Parágrafo único.** A placa de que trata este artigo deverá:

- a) ser afixada em local visível e de forma permanente nos imóveis;
- b) adotar o modelo e dimensões estabelecidas pelo Poder Executivo; [Regulamentar]

**Art. 39.** Os imóveis não residenciais, onde funcionem firmas individuais com área de até 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, conservarão a alíquota residencial do imóvel que originou o desmembramento.

**Art. 40.** Ao carnê de pagamento do IPTU deverão ser anexados o valor total desse imposto arrecadado no ano anterior e os valores individuais pagos pelo



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

contribuinte nos últimos cinco anos.

**Art. 41.** A Prefeitura Municipal de Colinas constituirá comissão com a responsabilidade de promover a realização da Planta de Imóveis de Colinas, a cada 3 (três) anos.

**Seção XI**  
**Das Penalidades**

**Art. 42.** O descumprimento das obrigações principal e acessória previstas nesta lei, sem prejuízo do pagamento do valor do imposto devido, sujeita o infrator às seguintes multas:

**I** – 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando deixar de solicitar a inscrição do imóvel no cadastro de contribuinte em prazo estabelecido;

**II** – 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, quando:

**a)** por dolo ou culpa do contribuinte, forem apresentados dados que reduzam a base de cálculo ou alíquota do imposto;

**b)** os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos:

**1.** lavrarem escrituras de transferências, transcrição ou inscrição de imóvel, termos;

**2.** expedirem instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos tributos imobiliários sobre os mesmos incidentes.

**I** - de 20% (trinta por cento) do valor do imposto, quando deixar de recolhê-lo no prazo legal, no todo ou em parte, quando cumpridas as obrigações acessórias relacionadas ao fato;

**II** - de 30% (trinta por cento) do valor do imposto, quando deixar de recolhê-lo no prazo legal, no todo ou em parte, quando descumpridas as obrigações acessórias relacionadas ao fato.

**Art. 42.** A construtora ou a incorporadora de imóveis que não afixar a placa de identificação com as datas de início e término da obra, conforme alvará de



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

construção, e a data da efetiva entrega do empreendimento sujeitar-se-á a multa diária de R\$ 1.000,00, até o 10º (décimo) dia. No 11º (décimo primeiro) dia a obra será embargada, até o cumprimento da obrigação.

**Capítulo II**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 43.** Os valores estabelecidos em moeda corrente serão reajustados nos prazos indicados nesta Lei de acordo com o IPCA-e - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - especial, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Inexistindo o prazo de que trata o *caput*, os reajustes serão realizados até o dia 20 de dezembro de cada exercício, pelos mesmos índices.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, publicará os valores em moeda corrente devidamente corrigidos.

**Art. 44.** Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º. Prorrogam-se até o próximo dia útil, os prazos vencidos em feriados ou dias que a repartição tributária ou o estabelecimento bancário credenciado estiver fechado.

**Art. 45.** Se não for fixado o prazo para pagamento de tributos, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

**Art. 46.** Não serão concedidos alvarás, licenças ou inscrições para pessoa que se encontre em irregularidade fiscal ou cadastral junto ao Município.

**Art. 47.** O Secretário de Finanças do Município, durante a sua gestão, encaminhará às autoridades locais, representantes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, cópia de todas as leis tributárias



**Estado do Maranhão**  
**Prefeitura Municipal de Colinas**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

sancionadas e publicadas nos órgãos ou locais oficial de divulgação dos atos públicos.

**Art. 48.** O chefe do Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei, assim como deverão ser aplicados os valores e referências dos anexos desta lei, tanto quanto ao IPTU, quanto as Taxas de Localização e Funcionamento, bem como Alvarás.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS AO DÉCIMO OITAVO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.**

*Valmira Miranda da Silva Barroso*  
Valmira Miranda da Silva Barroso  
**Prefeita Municipal**